

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
17 de Julho de 1997 *

No processo C-334/95,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Finanzgericht Hamburg (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

Krüger GmbH & Co. KG

e

Hauptzollamt Hamburg-Jonas,

uma decisão a título prejudicial, por um lado, sobre a validade do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 148, p. 13; EE 03 F2 p. 146), com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3904/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987 (JO L 370, p. 1), em conjugação com o respectivo anexo, bem como sobre as consequências de uma eventual declaração de invalidade, e, por outro, sobre a interpretação do artigo 244.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário (JO L 302, p. 1), bem como do artigo 177.º do Tratado CE,

* Língua do processo: alemão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. L. Murray e L. Sevón, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, D. A. O. Edward, J.-P. Puissechet, G. Hirsch, P. Jann, H. Ragnemalm e R. Schintgen (relator), juízes,

advogado-geral: M. B. Elmer,
secretário: H. von Holstein, secretário adjunto

vistas as observações escritas apresentadas:

— em representação da Krüger GmbH & Co. KG, por H. J. Priess, advogado no foro de Bruxelas,

— em representação do Hauptzollamt Hamburg-Jonas, por E. von Reden, Regierungsdirektor, Vorsteher des Hauptzollamts,

— em representação do Conselho da União Europeia, por J.-P. Hix, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente,

— em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por K.-D. Borchardt, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente,

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações da Krüger GmbH & Co. KG, do Conselho e da Comissão na audiência de 21 de Janeiro de 1997,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 21 de Abril de 1997,

profere o presente

Acórdão

- 1 Por despacho de 21 de Setembro de 1995, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 23 de Outubro seguinte, o Finanzgericht Hamburg colocou, ao abrigo do artigo 177.º do Tratado CE, seis questões prejudiciais relativas, por um lado, à validade do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 148, p. 13; EE 03 F2 p. 146), com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3904/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987 (JO L 370, p. 1, a seguir «Regulamento n.º 804/68»), em conjugação com o respectivo anexo, bem como as consequências de uma eventual declaração de invalidade, e, por outro, à interpretação do artigo 244.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário (JO L 302, p. 1, a seguir «código aduaneiro comunitário»), bem como do artigo 177.º do Tratado.

2 Estas questões foram suscitadas no âmbito de um litígio em que são partes a Krüger GmbH & Co. KG (a seguir «Krüger») e o Hauptzollamt Hamburg-Jonas (a seguir «Hauptzollamt») a propósito do reembolso de uma restituição à exportação de produtos lácteos.

3 O Regulamento n.º 804/68 prevê no artigo 17.º, n.º 1:

«Na medida necessária para permitir a exportação dos produtos [lácteos]... em natureza ou sob a forma de mercadorias constantes do anexo... com base nos preços destes produtos no comércio internacional, a diferença entre estes preços e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.»

4 O anexo do Regulamento n.º 804/68 refere entre os produtos que podem dar lugar à restituição:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2101 10	Preparações à base de café

5 Na altura dos factos do litígio no processo principal, a subposição 2101 10 da nomenclatura combinada, tal como estabelecida no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativa à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256, p. 1), na versão resultante do

Regulamento (CEE) n.º 2505/92 da Comissão, de 14 de Julho de 1992 (JO L 267, p. 1), dizia respeito às seguintes mercadorias:

Código NC	Designação das mercadorias
2101 10	— Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
	— — Extractos, essências e concentrados:
2101 10 11	— — — de teor, em peso, de matéria seca proveniente do café igual ou superior a 95%
2101 10 19	— — — outros
	— — Preparações:
2101 10 91	— — — não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5% de proteínas do leite, menos de 5% de sacarose ou isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula
2101 10 99	— — — outros

- 6 O Regulamento (CE) n.º 3115/94 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que modifica os Anexos I e II do Regulamento n.º 2658/87 (JO L 345, p. 1), adoptado na sequência do GATT de 1994, distinguiu nas «preparações» entre as que são à base de extractos, de essências ou de concentrados de café, que integram uma nova subposição 2101 10 92, e os «outros» preparações, que integram uma nova subposição 2101 10 98. As antigas subposições 2101 10 91 e 2110 10 99 foram suprimidas.

- 7 O código aduaneiro comunitário dispõe no seu artigo 1.º:

«A legislação aduaneira compreende o presente código e as disposições adoptadas a nível comunitário ou nacional em sua aplicação. O presente código aplica-se sem prejuízo de disposições especiais estabelecidas noutros domínios:

— às trocas entre a Comunidade Europeia e países terceiros,

— ...»

- 8 Nos termos do artigo 161.º, n.º 1 do código aduaneiro comunitário,

«O regime de exportação permite a saída de mercadorias comunitárias do território aduaneiro da Comunidade.

A exportação implica a aplicação das formalidades previstas para a referida saída, incluindo medidas de política comercial e, se necessário, dos direitos de exportação.»

- 9 O artigo 243.º, n.º 1, primeiro parágrafo do mesmo código prevê em seguida:

«Todas as pessoas têm o direito de interpor recurso das decisões tomadas pelas autoridades aduaneiras ligadas à aplicação da legislação aduaneira e que lhe digam directa e individualmente respeito.»

10 Por último, nos termos do artigo 244.º do código aduaneiro comunitário,

«A interposição de recurso não tem efeito suspensivo da execução da decisão contestada.

Todavia, as autoridades aduaneiras suspenderão, total ou parcialmente, a execução dessa decisão sempre que tenham motivos fundamentados para pôr em dúvida a conformidade da decisão contestada com a legislação aduaneira ou que seja de recear um prejuízo irreparável para o interessado.

Quando a decisão contestada der origem à aplicação de direitos de importação ou de direitos de exportação, a suspensão da execução dessa decisão fica sujeita à existência ou à constituição de uma garantia...».

11 Resulta do autos do processo principal que, no decurso de 1993, a Krüger exportou uma mistura de leite gordo em pó e extractos de café com a designação comercial «Cappuccino Tasse». No desalfandegamento, a Krüger declarou o produto correctamente como preparação alimentar em forma instantânea, «denominada Cappuccino», da subposição pautal 2101 10 99.

12 O Hauptzollamt concedeu à Krüger uma restituição à exportação no montante de 89 411 DM para as quantidades de leite magro e leite magro em pó utilizadas no fabrico do produto em questão.

- 13 Por carta de 3 de Fevereiro de 1994, a Krüger interrogou o Hauptzollamt sobre a razão por que não tinham sido concedidas restituições à exportação à sua filial para o mesmo tipo de produto.
- 14 Em 11 de Fevereiro de 1994, o Hauptzollamt informou a Krüger que a regulamentação comunitária autorizava a concessão de restituições à exportação para o leite magro contido nas preparações alimentares à base de café, mas não para o leite contido na preparações alimentares à base de extractos, de essências ou de concentrados de café.
- 15 Considerando que as restituições à exportação anteriormente concedidas à Krüger lhe tinham sido pagas erradamente, o Hauptzollamt, por decisão de 30 de Maio de 1994, pediu o reembolso do montante de 89 411 DM.
- 16 Invocando o artigo 244.º, segundo parágrafo, do código aduaneiro comunitário, a Krüger recorreu para o Finanzgericht Hamburg pedindo a suspensão da execução desta decisão.
- 17 Por despacho de 21 de Setembro de 1995, o Finanzgericht Hamburg deferiu este pedido, com fundamento na existência de boas razões para duvidar da validade da decisão em causa. Este órgão jurisdicional considerou com efeito que o Regulamento n.º 804/68 poderia violar o artigo 40.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Tratado CE, na medida em que não concede restituições à exportação para os produtos lácteos contidos nas preparações alimentares fabricadas à base de extractos, de essências ou de concentrados de café.

18 Atenta a importância do litígio, o Finanzgericht Hamburg, nos termos das disposições conjugadas do § 128, n.º 3, segundo período, e do § 115, n.º 2, ponto 1, da Finanzgerichtsordnung (código de processo dos tribunais fiscais), autorizou um recurso de «Revision» para o Bundesfinanzhof da decisão provisória de suspensão. Expressiu, no entanto, dúvidas quanto à compatibilidade de uma tal autorização com o segundo parágrafo do artigo 177.º do Tratado.

19 No mesmo despacho, o Finanzgericht Hamburg colocou, por conseguinte, ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) As disposições do [regulamento sobre o leite], com o respectivo anexo, são contrárias ao artigo 40.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Tratado CE, e por consequência inválido na medida em que não concede restituições à exportação para o leite ou produtos lácteos contidos em preparações alimentares da subposição 2101 10 da nomenclatura combinada e preparados à base de extractos, essências ou concentrados de café?

2) A violação de proibição de discriminação obsta ao pedido de reembolso de restituições à exportação concedidas para o leite ou produtos lácteos contidos em preparações alimentares da subposição 2101 10 da nomenclatura combinada e preparados à base de extractos de café?

3) O artigo 244.º [código aduaneiro] é aplicável à suspensão da execução de decisões através das quais é pedido o reembolso de restituições à exportação?

4) Caso a resposta à questão 3 seja afirmativa: em casos em que seja duvidosa a validade das regras comunitárias em que assenta a decisão que exige o reembolso, a suspensão da execução é apreciada com base no artigo 244.º do [código aduaneiro], ou com base noutros pressupostos, e quais?

- 5) Caso a resposta à questão 3 seja negativa: com base em que pressupostos deve ser apreciada a suspensão da execução, em casos em que é duvidosa a validade das regras comunitárias em que assenta a decisão que exigiu o reembolso?
- 6) O artigo 177.º, segundo parágrafo, do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de que exclui, em casos como o presente, que o Finanzgericht possa autorizar a interposição de um recurso nos termos das disposições conjugadas do § 128, n.º 3, segundo período, e o § 115, n.º 2, ponto 1, do Finanzgericht-sordnung (código de processo dos tribunais fiscais)?»

Quanto às primeira e segunda questões

- 20 Com as duas primeiras questões, o órgão jurisdicional nacional interroga o Tribunal de Justiça quanto à validade do Regulamento n.º 804/68, na medida em que este, no que se refere às restituições à exportação de produtos lácteos, diferencia o tratamento entre as preparações à base de café e as preparações à base de extractos, de essências ou de concentrados de café, bem como quanto às consequências a retirar de uma eventual declaração de invalidade deste regulamento.
- 21 Ao colocar estas questões, o Finanzgericht Hamburg partiu da premissa segundo a qual esta diferença de tratamento resulta da redacção do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 804/68 e respectivo anexo, em conjugação com a nomenclatura combinada.

- 22 É jurisprudência constante que, no âmbito de um processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça instituído pelo artigo 177.º do Tratado, compete a este dar ao órgão jurisdicional de reenvio uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido.
- 23 Nessa óptica, compete ao Tribunal de Justiça reformular as questões que lhe foram submetidas ou examinar se uma questão relativa à validade de uma disposição de direito comunitário assenta numa interpretação correcta do texto em causa.
- 24 No presente reenvio, há que apreciar antes de mais se o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 804/68, em conjugação com o respectivo anexo que remete para a subposição 2101 10 da nomenclatura combinada, deve ser interpretado no sentido de que autoriza a concessão das restituições à exportação unicamente para os produtos lácteos contidos nas preparações à base de café, excluindo os contidos nas preparações à base de extractos, de essências e de concentrados de café.
- 25 A esse propósito, importa tomar em consideração a finalidade do Regulamento n.º 804/68, a redacção da subposição 2101 10 da nomenclatura combinada referida no anexo do regulamento e a estrutura desta posição pautal.
- 26 O Regulamento n.º 804/68 prevê no artigo 17.º, n.º 1, como um dos elementos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, a faculdade de a Comunidade conceder restituições à exportação para os produtos lácteos vendidos em natureza ou para os que entram na composição de outros produtos. Esta restituição, que equivale à diferença entre os preços dos produtos lácteos no comércio internacional e os preços da Comunidade, tem por objectivo garantir, em caso de necessidade, a venda dos produtos comunitários no mercado mundial.

- 27 Tratando-se mais especificamente de produtos lácteos utilizados em produtos fabricados a partir do café, o anexo do Regulamento n.º 804/68 refere a subposição 2101 10 da nomenclatura combinada com a designação «Preparações à base de café», fazendo preceder o código numérico da subposição do prefixo «ex».
- 28 Esta subposição pautal distingue os extractos, essências e concentrados de café, por um lado, e as preparações, por outro.
- 29 A referência, no anexo do Regulamento n.º 804/68, às preparações explica-se pelo facto de só estas últimas serem susceptíveis de conter produtos lácteos.
- 30 Ora, ao nível da subposição «preparações», a nomenclatura combinada distingue não entre as preparações à base de café e as preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café, mas entre as que não contêm ou contêm apenas uma diminuta proporção de matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula (código 2101 10 91) e as outras preparações (código 2101 10 99).
- 31 Nestas condições a designação «ex 2101 10 Preparações à base de café», que figura no anexo do Regulamento n.º 804/68, não poderá ser interpretada literalmente como englobando apenas as preparações à base de café, devendo pelo contrário ser entendida como abrangendo todas as preparações realizadas a partir de produtos de café nas quais entram produtos lácteos.
- 32 Esta interpretação do Regulamento n.º 804/68 não poderá ser contestada pelo facto de ser diminuta a parte dos produtos lácteos no valor das preparações à base de extractos, de essências ou de concentrados de café. Com efeito, o Regulamento

n.º 804/68, muito embora limitando-se a prever a possibilidade de a Comunidade conceder restituições à exportação, não contém qualquer disposição de acordo com a qual estas últimas seriam excluídas quando a parte que representa o produto lácteo no valor do produto exportado não exceda um determinado nível.

- 33 Além disso, esta leitura do Regulamento n.º 804/68 é a única que lhe pode conferir um efeito útil. Na verdade, as disposições em questão deste regulamento não teriam razão de ser caso fossem interpretadas no sentido de que para a concessão de uma restituição à exportação para os produtos lácteos só seriam eligíveis as preparações à base de café, cuja existência no mercado não foi demonstrada, tal como resulta das observações apresentadas ao Tribunal de Justiça.
- 34 Por conseguinte, cabe interpretar o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 804/68, em conjugação com o respectivo anexo que remete para a subposição 2101 10 da nomenclatura combinada, tal como estabelecida no anexo do Regulamento n.º 2658/87, na versão resultante do Regulamento n.º 2505/92, no sentido de que autoriza a concessão de restituições à exportação para os produtos lácteos contidos tanto nas preparações à base de café como nas preparações à base de extractos, de essências e de concentrados de café.
- 35 Tendo em conta esta leitura do Regulamento n.º 804/68, não há que analisar a validade deste regulamento à luz do princípio da não discriminação, uma vez que a argumentação relativa à violação deste último se baseia numa interpretação segundo a qual o regulamento não permitiria a concessão das restituições à exportação para os produtos lácteos contidos nas preparações à base de extractos, de essências e de concentrados de café, ao passo que permitiria a concessão deste benefício para os produtos lácteos contidos nas preparações à base de café, nem as consequências a tirar de uma eventual declaração de invalidade do referido regulamento.

Quanto à terceira questão

- 36 Com esta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, se o artigo 244.º do código aduaneiro comunitário é aplicável aos pedidos de reembolso das restituições à exportação.
- 37 Resulta antes de mais da redação dos artigos 243.º, n.º 1 e 244.º, segundo parágrafo, do código aduaneiro comunitário que os recursos previstos nestas disposições são interpostos das decisões tomadas pelas autoridades dos Estados-Membros ligadas à aplicação da legislação aduaneira.
- 38 Decorre em seguida do artigo 161.º do código aduaneiro comunitário que o regime de exportação implica a aplicação das formalidades que permitem a saída de mercadorias comunitárias do território aduaneiro da Comunidade, incluindo medidas de política comercial e direitos de exportação.
- 39 Ora, as restituições à exportação não fazem parte do regime de exportação das mercadorias comunitárias, pois encontram o seu fundamento nos regulamentos que estabelecem as organizações comuns de mercado para os diferentes produtos agrícolas. Visam com efeito cobrir a diferença entre os preços destes produtos no comércio internacional e os preços praticados na Comunidade de modo a permitir a exportação desses produtos no mercado mundial garantindo os rendimentos dos produtores comunitários. Estas restituições constituem assim o aspecto externo da política comum de preços no interior da Comunidade e não podem ser consideradas como medidas que relevam da legislação aduaneira.
- 40 Há que, por consequência, responder à terceira questão que o artigo 244.º do código aduaneiro comunitário não é aplicável aos pedidos de reembolso das restituições à exportação.

Quanto à quarta questão

- 41 O órgão jurisdicional de reenvio apenas colocou a quarta questão para a hipótese de uma resposta afirmativa à terceira questão.
- 42 Atendendo à resposta negativa dada à terceira questão, não há, por conseguinte, que responder à quarta questão.

Quanto à quinta questão

- 43 Com esta questão, o órgão jurisdicional nacional pede, no essencial, ao Tribunal de Justiça que precise os critérios com base nos quais pode decidir a suspensão da execução de uma decisão administrativa nacional, se tiver dúvidas quanto à validade do acto comunitário que lhe serve de fundamento.
- 44 Para responder a esta questão, basta recordar que, no acórdão de 9 de Novembro de 1995, *Atlanta Fruchthandels-gesellschaft e o.* (I) (C-465/93, Colect., p. I-3761), o Tribunal de Justiça declarou que as medidas provisórias só podem ser decretadas por um órgão jurisdicional nacional:
- se esse órgão jurisdicional tiver sérias dúvidas sobre a validade do acto comunitário e se, no caso de a questão da validade do acto impugnado não ter sido ainda submetida à apreciação do Tribunal de Justiça, esse mesmo órgão jurisdicional lhe reenviar;
 - se houver urgência no sentido de que as medidas provisórias são necessárias para evitar que a parte que as solicita sofra um prejuízo grave e irreparável;

— se o órgão jurisdicional tomar em devida conta o interesse da Comunidade;

— se, na apreciação de todas estas condições, o órgão jurisdicional nacional respeitar as decisões do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Primeira Instância sobre a legalidade do regulamento ou um despacho em processo de medidas provisórias com vista à concessão, a nível comunitário, de medidas provisórias similares.

45 A Comissão sublinhou todavia que, para ter devidamente em conta o interesse da Comunidade, o órgão jurisdicional nacional deve, quando pretende decretar as medidas provisórias, dar a possibilidade de se exprimir à instituição comunitária de que emana o acto cuja validade é posta em dúvida.

46 A esse propósito, cabe precisar que compete ao órgão jurisdicional nacional, chamado a apreciar o interesse da Comunidade no âmbito de um pedido de medidas provisórias, decidir, de acordo com as suas regras de processo, qual o modo mais adequado de recolher todas as informações úteis relativas ao acto comunitário em causa.

47 Há que, por consequência, responder à quinta questão que o órgão jurisdicional nacional apenas pode suspender a execução de uma decisão administrativa nacional baseada num acto comunitário:

— se esse órgão jurisdicional tiver sérias dúvidas sobre a validade do acto comunitário e se, no caso de a questão da validade do acto impugnado não ter sido ainda submetida à apreciação do Tribunal de Justiça, esse mesmo órgão jurisdicional lha reenviar;

— se houver urgência no sentido de que as medidas provisórias são necessárias para evitar que a parte que as solicita sofra um prejuízo grave e irreparável;

- se o órgão jurisdicional tomar em devida conta o interesse da Comunidade;
- se, na apreciação de todas estas condições, o órgão jurisdicional nacional respeitar as decisões do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Primeira Instância sobre a legalidade do acto comunitário ou um despacho em processo de medidas provisórias com vista à concessão, a nível comunitário, de medidas provisórias similares.

Quanto à sexta questão

- 48 Com esta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende no essencial saber se o segundo parágrafo do artigo 177.º do Tratado se opõe a que um órgão jurisdicional nacional, que decretou a suspensão da execução de uma decisão administrativa nacional e submeteu ao Tribunal de Justiça a título prejudicial uma questão relativa à validade do acto comunitário no qual aquela se baseou, autorize a interposição de um recurso da sua decisão.
- 49 A fim de dar uma resposta útil a esta questão, importa analisar se uma norma processual nacional que permite a interposição de recurso de tal decisão é compatível, por um lado, com o dever de submeter uma questão ao Tribunal de Justiça imposta ao órgão jurisdicional nacional que considere que um acto de direito comunitário está ferido de invalidade e, por outro, com o direito de submeter a questão Tribunal de Justiça reconhecido pelo artigo 177.º a todo o órgão jurisdicional nacional.
- 50 Decorre dos acórdãos de 21 de Fevereiro de 1991, Zuckerfabrick Süderdithmarschen e Zuckerfabrik Oest (C-143/88 e C-92/89, Colect., p. I-415), e Atlanta Fruchthandelsgesellschaft e o. (I), já referido, que quando um órgão jurisdicional nacional suspende a execução de uma decisão administrativa nacional baseada num acto comunitário cuja validade é contestada, tem a obrigação de submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial relativa à validade deste último.

- 51 Esta obrigação encontra o seu fundamento na necessidade de assegurar a aplicação uniforme do direito comunitário e salvaguardar a competência exclusiva do Tribunal de Justiça para decidir quanto à validade de um acto de direito comunitário.
- 52 Ora, o respeito destes imperativos não é afectado pela possibilidade de apresentar um recurso da decisão do órgão jurisdicional nacional. Com efeito, se esta decisão vier a ser alterada ou anulada no âmbito desse recurso, o processo prejudicial ficará sem objecto e o direito comunitário encontrará a sua plena aplicação.
- 53 Aliás, uma disposição processual nacional que prevê tal faculdade não impede a utilização do processo prejudicial pelo órgão jurisdicional que decide em última instância e que está obrigado, em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 177.º do Tratado, a proceder a um reenvio, se tiver dúvidas quanto à interpretação ou validade do direito comunitário.
- 54 Há que, por consequência, responder à sexta questão que o segundo parágrafo do artigo 177.º do Tratado não se opõe a que um órgão jurisdicional nacional, que decretou a suspensão da execução de uma decisão administrativa nacional e submeteu ao Tribunal de Justiça a título prejudicial uma questão relativa à validade do acto comunitário em que aquele se baseou, autorize a interposição de um recurso da sua decisão.

Quanto às despesas

- 55 As despesas efectuadas pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentaram observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

pronunciando-se sobre as questões que lhe foram submetidas pelo Finanzgericht Hamburg, por despacho de 21 de Setembro de 1995, declara:

- 1) O artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Julho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3904/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, em conjugação com o respectivo anexo que remete para a subposição 2101 10 da nomenclatura combinada, tal como estabelecida no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, na versão resultante do Regulamento (CEE) n.º 2505/92 da Comissão, de 14 de Julho de 1992, deve ser interpretado no sentido que autoriza a concessão de restituições à exportação para os produtos lácteos contidos quer nas preparações à base de café, quer nas preparações à base de extractos, de essências ou de concentrados de café.
- 2) O artigo 244.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário, não é aplicável aos pedidos de reembolso das restituições à exportação.
- 3) Um órgão jurisdicional nacional apenas pode suspender a execução de uma decisão administrativa nacional baseada num acto comunitário:
 - se esse órgão jurisdicional tiver sérias dúvidas sobre a validade do acto comunitário e se, no caso de a questão da validade do acto impugnado não ter sido ainda submetida à apreciação do Tribunal de Justiça, esse mesmo órgão jurisdicional lha reenviar;

- se houver urgência no sentido de que as medidas provisórias são necessárias para evitar que a parte que as solicita sofra um prejuízo grave e irreparável;
 - se o órgão jurisdicional tomar em devida conta o interesse da Comunidade;
 - se, na apreciação de todas estas condições, o órgão jurisdicional nacional respeitar as decisões do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Primeira Instância sobre a legalidade do acto comunitário ou um despacho em processo de medidas provisórias com vista à concessão, a nível comunitário, de medidas provisórias similares.
- 4) O segundo parágrafo do artigo 177.º do Tratado CE não se opõe a que um órgão jurisdicional nacional, que decretou a suspensão da execução de uma decisão administrativa nacional e submeteu ao Tribunal de Justiça a título prejudicial uma questão relativa à validade do acto comunitário em que aquele se baseou, autorize a interposição de um recurso da sua decisão.

Rodríguez Iglesias

Murray

Sevón

Kapteyn

Gulmann

Edward

Puissochet

Hirsch

Jann

Ragnemalm

Schintgen

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 17 de Julho de 1997.

O secretário

O presidente

R. Grass

G. C. Rodríguez Iglesias